CLIQUE AQUI E CONCORDE: A VULNERABILIDADE INFORMACIONAL DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DE ADESÃO DIGITAIS

Beatriz Vasconcelos de Sousa, Ana Maria Viola de Sousa, Marcus Vinicius Rodrigues Lima.

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova – 12244-000 – São José dos Campos-SP, Brasil, beatriz.vasconcelosousa@gmail.com, anaviola@univap.br, mvlima@univap.br.

Resumo

Este estudo analisa como a ausência de unidade legislativa sobre proteção de dados pessoais em contratos de adesão digitais pode ensejar a insegurança jurídica nas relações de consumo devido à desarticulação normativa. A pesquisa investiga como a obscuridade dos dispositivos jurídico-contratuais, a baixa fiscalização do uso de informações concedidas e a precariedade na unificação da organização legal sobre o direito digital podem afetar o comportamento e gerar implicações legais entre consumidor e controlador de dados. A metodologia consiste em pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e normativa, através de análise da legislação, doutrina e artigos científicos pertinentes à proteção de dados pessoais e às relações de consumo, com utilização secundária de dados quantitativos para contextualizar a vulnerabilidade informacional do consumidor no ambiente digital. Por meio dos resultados obtidos, evidencia-se o percentual abaixo do necessário para adaptação às normas de tratamento de dados. Conclui-se, portanto, que a insuficiência de unidade das legislações pertinentes contribui ainda mais para a vulnerabilidade do consumidor em sede de contratos digitais.

Palavras-chave: Contratos. Direito Digital. *Internet*. *Profiling*. Proteção.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas - Direito Privado.

Introdução

Tendo em vista o advento da utilização massiva de mecanismos digitais, impulsionado pelo avanço tecnológico sem precedentes (NATIONAL SCIENCE FOUNDATION – NSF, s.d.), vale observar de que modo tais avanços podem se reverberar na vida dos indivíduos em sociedade, especialmente no que se refere à utilização destes meios e como estes ensejam implicações jurídicas para atos como a contratação de produtos, serviços e demais obrigações por meio da celebração de contratos de adesão digitais, nos quais o particular não faz parte do processo de elaboração do negócio jurídico, podendo este apenas à sua aceitação ou rejeição, e, assim, limitando o consumidor a uma posição de vulnerabilidade ainda mais acentuada que a inerente à sua condição de vulnerabilidade (MARQUES, 2025).

O que ocorre por diversas vezes é que, em razão do desprovimento informacional do consumidor sobre proteção de dados em um contrato de adesão digital conjuntamente ao déficit de conhecimento sobre dispositivos contratuais em geral, quando concedidos seus dados pessoais para firmamento do contrato, estes podem ser redirecionados de maneira não transparente (DONEDA, 2019), dificultando o acompanhamento do titular quanto ao cumprimento de diferentes previsões normativas aplicáveis ao caso.

Dessa maneira, o presente estudo tem como objetivo analisar de que modo a fragmentação normativa no âmbito do direito digital contribui, ainda que indiretamente, para uma menor compreensão dos dispositivos jurídico-contratuais ao passo que compromete a completude do ordenamento, que poderá ser seguida pela insuficiente fiscalização quanto ao uso posterior dos dados fornecidos, e pode influenciar negativamente o negócio dos agentes envolvidos, bem como gerar consequências jurídicas tanto para o controlador quanto para o consumidor. Tais fatos ensejam maior insegurança jurídica, porque é ainda mais intensificada a posição de vulnerabilidade do consumidor, ao passo que se dificulta o seguimento de diretrizes normativas com influência da desarticulação do ordenamento.

Metodologia

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e normativa, desenvolvendo-se a partir da análise de legislações pertinentes, obras doutrinárias, artigos científicos e periódicos especializados. Ademais, incorpora, de forma complementar, dados quantitativos secundários provenientes de pesquisas realizadas pelo CETIC.br, BNDES etc., com o objetivo de contextualizar o comportamento dos titulares e controladores de dados no ambiente digital. O estudo adota o método indutivo e tem como objetivo demonstrar de que modo a ausência de uniformidade normativa sobre o regime de proteção de dados e a exiguidade informacional jurídico-procedimental do consumidor envolvido contribuem para o cenário de insegurança jurídica no meio digital.

Resultados

A avaliação das fontes normativas e bibliográficas destacou que a proteção do consumidor e seus respectivos dados pessoais no ambiente digital encontra-se distribuída entre diferentes instrumentos normativos, como a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A sua fragmentação exige a articulação de diferentes textos de lei para que ocorra a compreensão em sua totalidade do regime jurídico aplicável aos contratos de adesão digitais.

Os dados explorados de forma complementar no presente estudo demonstram a notória dificuldade na aplicação de legislações de proteção de dados no meio digital, a auditoria do ano de 2024 realizada e divulgada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), revela que, após avaliar 387 instituições públicas brasileiras, 58,4% das organizações públicas federais ainda estão nos estágios iniciais ou até inexpressivos de adaptação às normas da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2025).

A Agência Nacional de Proteção de Dados registrou denúncias acumuladas a respeito de ocorrências de violação à Lei Geral de Proteção de dados através da exposição de dados pessoais e/ou sensíveis, sendo a queixa majoritária em seus canais de comunicação por meio de formulários, petições do titular de dados e denúncias comuns sobre a prática (ANPD, 2023, p. 18). Dentre tais denúncias no primeiro semestre de 2023, 20% do total de denúncias recebidas se trata justamente da não adequação à LGPD.

A baixa verificação de direitos por parte de titulares de dados é revelada tendo em vista que 58% dos usuários de *internet* afirmam que sempre ou quase sempre concordam com as normas de políticas de privacidade sem ler adequadamente o que está disposto (CGI.br, 2024, p. 27), incidindo esse fator diretamente no conhecimento das normas de proteção de seus próprios dados concedidos (DONEDA, 2019).

Apurou-se também a prática de análise de informações pessoais do titular de dados para análise e previsão comportamental em aspectos digitais de consumo através da definição de perfis (ZUBOFF, 2020) (UNIÃO EUROPEIA, 2016), de modo a buscar otimizar os serviços oferecidos ao contratante, mas afetando o seu padrão de comportamento de maneira indireta.

Discussão

Em continuidade à expansão da *Internet* como uma rede mundial de computadores interligada entre pessoas para facilitação de comunicações e conexão de documentos (ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO), foi popularizado o uso da *internet* em território brasileiro de modo tão notório a ponto de fomentar a emissão de uma nota conjunta entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações (BRASIL, 1995), cujo objetivo era inserir a sociedade brasileira na dita “Era da Informação”, inclusive, para inaugurar a utilização da *internet* para práticas comerciais, denotando-se assim a significância da regulamentação do comércio neste novo setor na década de 90 (BNDES, 2019).

Desde então, a produção normativa sobre contratos, direito digital e a proteção de dados pessoais propriamente também para fins comerciais ou de maneira generalizada, no decorrer do tempo das últimas duas décadas, denota a tentativa de concretizar o efetivo protecionismo da pessoa enquanto usuária de *internet* mediante dispositivos e leis, como, o Marco Civil da *Internet* (Lei n°12.965/2014) no qual se estabelecem as diretrizes básicas para interação com a *internet* no Brasil e a Lei geral de

Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) que dispõe sobre o adequado tratamento de dados pessoais, como, por exemplo, em seu art. 2º, inciso VII, para o livre desenvolvimento da personalidade, inclusive em meios digitais, com objetivo de proteger direitos elencados na Constituição Federal como à privacidade (art. 5º, X), direito à liberdade (art. 5º, caput), o direito à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX). Sendo ambas as leis do Marco Civil e da Proteção de Dados extremamente recém inseridas no complexo normativo brasileiro, mas, que carregam de maneira relevante o peso de regular a utilização dos meios digitais em diversos aspectos, considerando-se o âmbito comercial e negocial como enfoque da pesquisa, adicionam-se ao complexo jurídico a atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada em 2018 como responsável direto pela supervisão de diretrizes de tratamento de dados. Fazem-se presentes também o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor como legislações que, apesar de não terem sido criadas especificamente para disciplinar a utilização dos meios digitais, se aplicam, compativelmente, de modo a proteger o consumidor e as pessoas em atividades contratuais e no que tange às relações de consumo.

As supracitadas legislações pertinentes quanto ao tratamento de dados na internet revelam que, apesar do esforço demonstrado pelo legislador para que o direito formal possa acompanhar as necessidades da vida em sociedade criadas pela crescente da tecnologia, é evidente a novidade de criação desses institutos e, ainda maior, se faz presente a extrema fragmentação do sistema jurídico no que se refere às normas de direito digital elencadas como Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados e diversas outras resoluções normativas atinentes à mesma temática como, por exemplo, a Resolução n°1/2021 (ANPD, 2021) e tantas demais existentes, dividindo-se e sobrepondo-se as responsabilidades de observância no procedimento de controle de dados de maneira dispersa, comprometendo a unidade do cenário normativo atual e tornando ainda mais desafiador o acompanhamento de diretrizes normativas de modo a observar todos os institutos.

Poder-se-ia objetar que a pluralidade de normas já encontra solução na teoria do diálogo das fontes, trazida ao Brasil por Cláudia Lima Marques a partir de Erik Jayme. Segundo essa doutrina, diante do pluralismo das fontes legislativas, o intérprete deve coordená-las, aplicando-as de modo simultâneo e coerente, em vez de excluir uma delas (MARQUES, 2012). A premissa é correta e orienta a aplicação conjunta do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet e da LGPD. No entanto, por ser um método de interpretação, o diálogo das fontes costuma ser acionado pelo intérprete quando o conflito já se apresenta no caso concreto. Nos contratos de adesão digitais, a segurança jurídica precisa existir antes, quando o consumidor adere ao contrato e o controlador define suas cláusulas, e nenhum dos dois consegue antecipar qual combinação de normas será aplicada. Por essa razão, sustenta-se que o diálogo das fontes é necessário, mas não suficiente, e que a unificação das normas de direito digital, entendida como sua unificação em um conjunto coordenado, reduz a dependência de interpretações casuísticas e torna mais previsíveis os direitos e deveres das partes.

O evidente despedaçamento normativo mencionado prejudica a compreensão do consumidor sobre como devem ser seguidas as normas de tratamento, ao passo que estabelece diversas diretrizes a serem seguidas em diferentes leis e diferentes resoluções normativas, fazendo com que se sobreponham as obrigatoriedades de lei e sejam concretizados certos percalços para os titulares pessoais que não detêm conhecimento técnico e para os profissionais de tratamento de dados de entidades públicas e da iniciativa privada em razão disto. A aplicação de legislações de proteção de dados no meio digital encontra diversos percalços para se efetivar, a auditoria do ano de 2024 realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), revela que as organizações públicas federais nacionais se encontram em condições prejudicadas em relação à adaptação às normas da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Segundo Norberto Bobbio, em seu livro “Teoria do Ordenamento Jurídico” (2014), o ordenamento jurídico deve ser arranjado de modo a possuir unidade, coerência e completude entre seus instrumentos para que este possa ser compreendido em sua totalidade, de modo que a sua interpretação e aplicação não sejam obscuras. Tal entendimento se aplica da mesma maneira quando se visa à unificação das normas protetivas de direito digital, pois, deste modo, os dispositivos de lei consonantes à temática poderão ser mais bem organizados, e, com a possibilidade de uma nova prática hermenêutica agora ordenada, poderão as normas ser aplicadas com êxito, atingindo a intenção da criação de tais leis.

A falta de aperfeiçoamento normativo não diz respeito apenas à não unidade do ordenamento de leis do direito digital na totalidade e suas consequências para o controlador de dados, porque, internamente, a legislação de proteção de dados também necessita de uma reanálise quanto à forma de expor o seu conteúdo. Dentre os dispositivos de lei que permeiam o tema, a LGPD (Lei nº

13.709/2018) elenca como fundamento da disciplina da proteção de dados a “autodeterminação informativa”, sendo um pilar basilar para a ocorrência das demais prerrogativas do titular como o respeito à privacidade, livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e etc, tendo em vista que tal autodeterminação dá ao usuário titular o poder de concordar e definir como e por quanto tempo serão utilizados os suas informações pessoais.

Outrossim, ainda que 95% dos domicílios brasileiros tenham acesso e utilizem a *internet* na sociedade brasileira (IBGE, 2025), demonstrando certa democratização do acesso físico ao mundo digital, cabe mencionar que mais da metade dos indivíduos que utilizam essa mesma *internet* e concordam com políticas de privacidade sem compreender a relevância da leitura de políticas de privacidade e realizar uma mínima análise dos termos (CGI.br, 2024, p. 27), inviabilizando a utilização plena dos sistemas digitais, tornando a sua compreensão ainda mais complicada sobre as referidas normas e, consequentemente, o caminho percorrido por seus dados pessoais concedidos digitalmente via negócio jurídico. Isto posto, abre um questionamento sobre como a prerrogativa possibilitada pelo princípio da autodeterminação informativa pode se reverberar com total segurança no cenário jurídico, tendo em vista os números atribuídos a consciência da importância de verificação de dados.

A verificação de como estão sendo operados os dados concedidos pelo usuário no momento de concordância do contrato revela que, apesar de estarem disponíveis os limitados meios de verificação do tráfego de dados, o consumidor se mostra em posição de demasiada precariedade no acompanhamento dessa movimentação (DONEDA, 2019). Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CGI.br, 2024, p. 27) revelou que, dentre os usuários de internet com 16 anos ou mais, cerca de 58% afirmam sempre concordar e/ou quase sempre concordar com políticas de privacidade de um determinado site sem ler o que afirma a diretriz.

Portanto, considerando o considerável número de indivíduos que apresentam dificuldades para compreender questões relacionadas à segurança digital, somado à pouca busca por informações sobre a forma como seus próprios dados são tratados, torna-se necessário repensar a organização do sistema jurídico relacionado à proteção desses dados. Nesse contexto, a existência de normas prolixas e pouco acessíveis do ponto de vista linguístico pode dificultar a compreensão dos direitos por aqueles que deles são titulares tendo em vista que tais titulares, por muitas vezes, também não detém conhecimento jurídico. Quando o indivíduo não consegue compreender adequadamente as regras que disciplinam o uso de seus dados, também encontra dificuldades para acompanhar e questionar a forma como essas informações são utilizadas.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de uma maior organização do sistema jurídico sobre a segurança digital e a proteção de dados pessoais, especialmente por meio de uma maior uniformidade normativa. Essa necessidade se torna ainda mais evidente diante dos baixos índices de verificação sobre o uso dos dados e de leitura dos termos de privacidade pelos usuários, que, além de consumidores, também são titulares de dados pessoais.

Não obstante a complexa e extremamente dispersa organização do sistema normativo de tratamento de dados pessoais e proteção do consumidor na *internet*, unida à baixa perquisição do consumidor sobre o percurso que tomam os seus dados após concedidos, se faz presente também em muitas situações de tratamento irregulares, a prática intitulada “*profiling*” ou “perfilização de dados”. Essa conduta se baseia em utilizar os dados concedidos pelo usuário para ser traçado o seu perfil comportamental automaticamente de modo a analisá-lo e estabelecer um padrão preditivo (ZUBOFF, 2020) (UNIÃO EUROPEIA, 2016). A definição de perfis de usuário é uma prática legítima e autorizada pelo controlador de dados, no entanto, para que esta prática possua caráter legítimo, é obrigatório que o controlador de dados informe ao titular que suas informações estão sendo utilizadas para traçar seu perfil comportamental , no entanto, foi certificado um número considerável de denúncias sobre violação da Lei Geral de Proteção de Dados em território nacional (BRASIL, ANPD, 2023, p. 18), incluindo-se nas queixas relatadas a utilização e divulgação de dados pessoais outorgados legitimamente ao controlador, sejam os materiais sensíveis ou não, prática esta necessária para que a perfilização indevida ocorra, facilitando-a.

A referida prática se trata de um claro exemplo de ameaça silenciosa aos direitos do titular de dados ao passo que contrasta diretamente com o objetivo estabelecido pela LGPD (Lei nº 13.709/2018) da proteção de direitos fundamentais. Em que pese a prática irregular de definição de perfis seja de responsabilidade direta do ente ou indivíduo responsável por deixar de seguir o procedimento definido por lei de tratamento de dados, não se pode excluir a responsabilidade que o direito tem de acompanhar as urgências que nascem com a vida cotidiana. Portanto, evidencia-se, à luz da perspectiva de Bobbio,

o dever do legislativo de, através da ordenação sistemática do direito, otimizar a observância de normas de proteção de dados pessoais como direito fundamental (BRASIL, 1988, art. 5º, X) através da padronização do complexo ordenamento de leis do direito digital (BOBBIO, 2014), de modo a garantir a efetiva segurança jurídica para a confiança nas relações de consumo e permitir que os usuários da *internet* em sede de contratos de adesão digitais tenham plena liberalidade de usufruto de serviços ofertados sem que a concessão de seus dados pessoais seja transformada em uma vulnerabilidade ainda maior.

Conclusão

A análise demonstrou que a ampliação dos negócios jurídicos celebrados em meio digital levou o legislador brasileiro a editar normas de proteção ao consumidor titular de dados, como o Marco Civil da Internet e a LGPD, aplicadas em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor. Apesar disso, o ordenamento ainda não assegura plenamente a segurança jurídica nas relações de consumo digitais. A dispersão das normas entre leis e resoluções dificulta sua compreensão e observância, e os dados analisados indicam que a maioria dos usuários aceita políticas de privacidade sem lê-las, o que esvazia a autodeterminação informativa e favorece práticas como a perfilização sem ciência do titular. Conclui-se pela necessidade de unificação das normas de direito digital, a ser promovida pelo legislador, de modo a tornar mais claros os direitos e deveres de consumidores e controladores e a fortalecer a segurança jurídica nesse ambiente.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021. **Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Brasília, DF: ANPD, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no1-2021. Acesso em: 16 set. 2026.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). **Comércio eletrônico, tecnologias móveis e mídias sociais no Brasil.** Blog do Desenvolvimento, 2019. Disponível em: https://blogdodesenvolvimento.bndes.gov.br/categoria/industria-e-comercio-exterior/Comercio-eletronico-tecnologias-moveis-e-midias-sociais-no-Brasil/. Acesso em: 28 jul. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Relatório do ciclo de monitoramento 2023: versão final**. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/fiscalizacao/2023-11-07-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2023-versao-final-1.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL**.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Brasília,

DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério das Comunicações. **Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações**. 15 maio 1995. Disponível em: https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995. Acesso em: 29 jul. 2026.

CGI.br – Comitê Gestor da *Internet* no Brasil. **Privacidade e proteção de dados pessoais**: perspectivas de indivíduos, empresas e organizações públicas no Brasil – 2023. São Paulo: CETIC.br/NIC.br, 2024. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240901120340/privacidade-e-protecao-de-dados-2023.pdf. Acesso em: 3 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Sete anos de LGPD:* **Conselho Nacional do MP supera média nacional na implementação da lei e avança na governança de dados**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/18815-sete-anos-de-lgpd-conselho-nacional-do-mp-supera-media-nacional-na-implementacao-da-lei-e-avanca-na-governanca-de-dados. Acesso em: 30 jul. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO. Internet. Glossário ***TDICs: Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação***. Rio de Janeiro: Fiocruz, [s.d]. Disponível em: https://www.tdics.epsjv.fiocruz.br/glossario/internet. Acesso em 19 ago. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Internet chega a 95% de domicílios do país em 2025**. Agência de Notícias IBGE, 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/47410-internet-chega-a-95-de-domicilios-do-pais-em-2025. Acesso em: 5 ago. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: RT, 2012.

NATIONAL SCIENCE FOUNDATION (NSF). ***Birth of the commercial internet***. Disponível em: https://www.nsf.gov/impacts/internet. Acesso em: 28 jul. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 19 ago. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.